



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

QLS/CF

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.885

Recurso n.º 112.897 - Processo nº 11050/000399/90-16.  
Recorrente DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A  
Recorrido DRF - RIO GRANDE - RS.

Os Aditivos à GI emitidos antes do desembaraço das mercadorias alterando o prazo para seu embarque no exterior para uma data posterior a ele são válidos. Não existe, pois, embarque após esgotado em mais de 40 dias esse prazo, incorrendo importação sem GI.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos, A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

ROSA MARIA SLAVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz.Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECORRENTE: DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATOR ; PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

## R E L A T Ó R I O

Pela DI 1567 registrada pela importadora foram subme-  
tidas a despacho mercadorias importadas com redução de tributos ,  
dentro de programa BEFIEX, sendo que as adições 11 e 14 referi -  
ram-se a produtos amparados por GIs cuja validade para embarque  
no exterior esgotou-se antes do mesmo.

Informo as seguintes datas relativas a fatos e docu-  
mentos de interesse neste caso:

- GI 367-89/001178-8 (adição 11) = prazo de validade  
para embarque vencido em: 28/1/90
- GI 367-89/001048-0 (adição 14) = prazo de validade  
para embarque vencido em: 13/1/90;
- Embarque da mercadoria: 21/3/90, conforme Conheci-  
mento de Transporte marítimo AMEU BALSQ000545;
- Chegada das mercadorias: 11/4/90;
- Emissão de aditivos 0367-90/291-3 e 288-3 às 2 GIs  
pela CACEX, válidos até o desembaraço dos bens, al-  
terando o prazo de validade para embarque para 27/  
7/90 e 12/7/90, respectivamente: 4/5/90
- Registro da DI: 4/5/90;
- Lavratura de AI, tendo em vista o § 1º do ART. 526  
do RA, impondo a multa do inciso II desse mesmo  
ART. = 28/5/90;
- Autorização do Sr: Delegado para desembaraçar as  
mercadorias, nos termos da Portaria MF 389/76 em  
29/5/90, que foram recebidas pelo importador em  
28/6/90.

A autuada fala, em ~~disseguir~~ ~~india~~ ao AI, que não  
foi aceita DCI com os Aditivos à GI alterando os prazos de valida-  
de para embarque. Não se conformando com a ~~disseguir~~ imposição da mul-  
ta, pede dilação do prazo para impugnação, a liberação dos bens,  
juntando, como garantia, comprovante de depósito na Caixa Econômi-  
ca Federal e o acolhimento da dita DCI.

4

Autorizado o desembaraço, surge a impugnação discordando da autuação por terem sido emitidos os falados Aditivos, com base no item 4.2.1.2 do Comunicado CACEX 204, e estranhando que a solicitação da Repartição sobre a data em que os Aditivos foram emitidos tenha sido feita à impugnante e não diretamente à CACEX, sendo que ela, impugnante, não dispunha de cópia do PAGI que fica naquela Carteira após a adição dos documentos pedidos. A Cacex, por telex, informou à Repartição haver emitido os Anexos relativos a este feito.

Aduz que se a CACEX os emitiu é porque tal procedimento é válido face às Normas em vigor.

Pede a juntada do préfalado telex da CACEX, a aceitação da DCI com os Aditivos a improcedência do AI e a devolução do depósito feito junto à CEF.

A decisão de 1ª Instância considera que as GIs estão com os prazos de validade para embarque vencidos, o que torna intempestivos os Aditivos, não aceitos que eles foram pedidos em tempo hábil, pois o mencionado telex (fls. 27) da CACEX não menciona a data em que eles foram pleiteados, o que a aceitação da DCI é incabível pois que, com o início do despacho aduaneiro, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, conforme ART. 138 do CTN e julga procedente o crédito tributário.

É dada ciência à RECTE. desse "decisum" por via não postal mas por um processo com Aviso de Recebimento que parece ser da própria Repartição, a qual aceitou o recurso sem qualquer ressalva quanto à sua tempestividade. Nesse "AR" consta data iligível de recebimento.

Nele é reiterada a argumentação já oferecida e aduzido que se o telex da CACEX à Repartição não é esclarecedor, ela é que deveria questionar junto a quem o expediu.

Não existiu intempestividade dos Aditivos pois os mesmos foram apresentados por ocasião do exame documental através de DCI apesar de ela existir para alterar dados da DI. Alega que, na forma do ART. 526, § 7º, II, do RA, ficam descaracterizados as infrações quando elementos constantes de GI forem alterados e que é pacífica a aceitação dos Aditivos se emitidos antes do desembaraço.



Reporta-se a afirmação feita na Informação Fiscal de ter recolhido multa sobre infração apurada em outra DI amparada por uma das GIs objeto destes Autos, dizendo que é fato circunstancial e assim procedeu por necessitar daquela mercadoria e estar in definida, à época, a emissão dos Aditivos requeridos, o que difere da situação presente quando eles estavam para ser emitidos a qual - quer momento, tanto é verdade que a expedição dos mesmos se deu no mesmo dia do registro da DI.

É o Relatório.

OLS/CF



## V O T O

Em preliminar, entendo que o presente recurso é de ser aceito.

O ART. 23 do Decreto 70.235/72 estabelece que se fará a intimação pelas seguintes maneiras:

- "I - pelo atos do procedimento ou agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recurso, com declaração escrita de quem o intimar;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II", e, no caso de via postal ou telegráfica, se a data do recebimento for omitida, ela se considera feita "quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica."

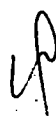
Como se verifica, não foi usada a via postal-telegráfica nem as outras duas modalidades estabelecidas pelo citado Decreto que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Ao existir manifestação de vontade da parte interessada em apresentar sua inconformidade com a decisão prolatada, conforme prevê a legislação em vigor, e ela não deu causa a essa irregularidade, voto no sentido de se acolher esse apelo, inclusive por economia processual.

Quanto ao mérito, entendo que a então CACEX possuía atribuição de estabelecer normas para controle da administração do comércio exterior brasileiro.

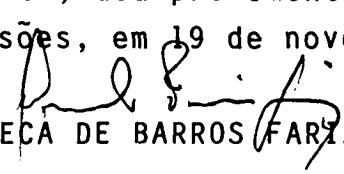
Conforme estatuido pelo Comunicado 204/88 ela pode alterar elementos constantes de GI.

Ela emitiu os Aditivos modificadores dos prazos para embarque das mercadorias no exterior, condicionando sua validade a tais bens não terem sido desembaraçados. E foi o que ocorreu, descabendo pois a autuação por ter sido efetuado o embarque após mais de 40 dias de esgotado esse prazo, o que configuraria importação sem GI.



Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

OLS/CF